



PUBLICADO EM NA SESSÃO DE

29/8/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 339-86.2012.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.153  
(29.08.2012)

PROCESSO : Nº 339-86.2012.6.02.0029, CLASSE 30 - ANO 2012.  
PROCEDÊNCIA : BELO MONTE – AL (29ª ZONA – BELO MONTE).  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -  
RECORRENTE : PSDB, por seu órgão de direção municipal em Belo  
Monte/AL.  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6.640 e outros.  
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES, 2012. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO. ART. 19, § 3º, LEI N. 9.504/97. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL AO ARGUMENTO DE SER PRAZO PEREMPTÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE PODE SER DILATADO PELO JUIZ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. ATRASO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. PREJUÍZOS AO PRÓPRIO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARRECADAR E APLICAR OS RECURSOS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. DOCUMENTOS EM ORDEM. REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O eventual atraso no pedido de registro do comitê financeiro ocasiona prejuízos ao próprio partido político, vez que estaria impossibilitado de, via comitê financeiro, arrecadar e aplicar os recursos de campanha eleitoral, dentre as outras atribuições previstas no art. 11 da Resolução TSE 23.376/2012, ao que, estando em ordem a documentação, deve o Juiz Eleitoral determinar o seu registro.

2. A extemporaneidade do pedido de registro do comitê financeiro, por si só, não constitui óbice ao seu deferimento, se observadas as demais disposições legais e regulamentares que regem a matéria.

3. A perda do prazo para o registro do comitê financeiro acarretará não o seu indeferimento, mas a impossibilidade de exercer tempestivamente as suas funções, sendo duvidosa a classificação do prazo em comento como peremptório, vez



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 339-86.2012.6.02.0029, Classe 30

que, por determinação do juiz, ele poderá ser dilatado sem prejuízo da parte e do atingimento de sua finalidade, o que não aconteceria se o prazo fosse realmente improrrogável, irrevogável, fatal ou mortal, ou seja, peremptório.

4. Ao examinar o pedido e estando ausentes informações ou documentos, deve o Juiz Eleitoral determinar a conversão do feito em diligência para que eles venham aos autos, assinalando prazo não superior a 72 horas, conforme estabelece o art. 10 da Resolução TSE 23.376/2012.

5. Recurso conhecido e provido. Registro do Comitê Financeiro para Vereador deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 339-86.2012.6.02.0029, Classe 30

## RELATÓRIO

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, por seu órgão de direção municipal em Belo Monte/AL, recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 29ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro do comitê financeiro para Vereador, em razão da intempestividade do seu requerimento e da falta dos documentos necessários ao seu deferimento.

Alegou, em suas razões para reforma, que o prazo para a constituição do comitê financeiro não seria insanável e preclusivo como entendeu o magistrado, pois a norma regulamentadora estabeleceria a possibilidade de conversão em diligência, no prazo de 72 horas, para a juntada dos documentos faltantes.

Mencionou que, ainda que a documentação tivesse sido apresentada fora do prazo, não haveria sanção, podendo o pedido ser julgado normalmente, além de que a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no sentido de que a inobservância de prazo para o registro do comitê não macularia o pleito, mas ao revés, poderia ocasionar prejuízos na prestação de contas dos candidatos.

Requeriu o provimento do recurso para que seja deferido o registro do comitê financeiro.

O Ministério Público junto à 29ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 339-86.2012.6.02.0029, Classe 30

VOTO

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, por seu órgão de direção municipal em Belo Monte/AL, recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 29ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro do comitê financeiro para vereador, em razão da intempestividade do seu requerimento e da falta dos documentos necessários.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelecem os arts. 7º e 8º da Resolução TSE 23.376/2012, que até 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido político deverá constituir comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*), que deverão ser registrados, até 5 dias após a sua constituição, perante o Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

O magistrado singular, ao indeferir o registro do Comitê Financeiro do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB em Belo Monte/AL, entendeu que “a ausência de documentação e o descumprimento do prazo assinalado pela resolução não podem ser afastados nem remediados”.

Do estudo do caderno processual, de fato, não foi observado o prazo de cinco dias, da data da constituição do comitê financeiro (13/07/2012), para o requerimento de seu registro junto ao Juízo Eleitoral (20/07/2012), consoante estabelece o art. 8º da Resolução TSE 23.376/2012.

Entretanto, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 45/48,

“a extemporaneidade do pedido de registro, por si só, não se constitui em óbice ao seu deferimento, se observadas as demais disposições legais que regem a matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.  
Recurso Eleitoral nº 339-86.2012.6.02.0029, Classe 30

O art. 9º da Resolução TSE nº 23.376 elenca os documentos que deverão instruir o requerimento de registro. Não obstante o requerimento de registro do Comitê Financeiro do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA não ter atendido aos termos do art. 9º da Resolução TSE 23.376, diante da ausência da ata de constituição do comitê financeiro, observo que o Juízo Eleitoral indeferiu o registro do comitê sem oportunizar ao partido a complementação da documentação apresentada, como determina o art. 10 da Resolução TSE 23.376/2012.

(...)

Como se vê, a ausência da ata de constituição do comitê financeiro poderia ter sido suprida caso o magistrado, aplicando o dispositivo legal mencionado, tivesse convertido o julgamento em diligência e concedido ao recorrente o prazo de 72 horas para obtenção do documento adicional.

Veja-se que o recorrente, ao tempo do recurso, apresentou o documento faltante, regularizando a documentação apresentada”.

Acrescento, por demais, que o eventual atraso no pedido de registro do comitê financeiro ocasiona prejuízos ao próprio partido, vez que estaria impossibilitado de, via comitê financeiro, arrecadar e aplicar os recursos de campanha eleitoral, dentre as outras atribuições previstas no art. 11 da referida resolução, ao que, estando em ordem a documentação, deve o Juiz Eleitoral determinar o seu registro.

Assim, a perda do prazo para o registro do comitê financeiro acarretará não o seu indeferimento, mas a impossibilidade de exercer tempestivamente as suas funções, o que poderá ter reflexos na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, e, ao final, na prestação de contas do partido e do comitê financeiro, sendo duvidosa a classificação do prazo em comento como peremptório, vez que, por determinação do juiz, ele poderá ser dilatado sem prejuízo da parte e do atingimento de sua finalidade, o que não aconteceria se o prazo fosse realmente improrrogável, irrevogável, fatal ou mortal, ou seja, peremptório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 339-86.2012.6.02.0029, Classe 30

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO. ART. 19, § 3º, LEI N. 9.504/97. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL AO ARGUMENTO DE SER PRAZO PEREMPTÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE PODE SER DILATADO PELO JUIZ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. ATRASO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. PREJUÍZOS AO PRÓPRIO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARRECADAR E APLICAR OS RECURSOS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM. REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O eventual atraso no pedido de registro do comitê financeiro ocasiona prejuízos ao próprio partido político, vez que estaria impossibilitado de, via comitê financeiro, arrecadar e aplicar os recursos de campanha eleitoral, dentre as outras atribuições previstas no art. 11 da Resolução TSE 23.376/2012, ao que, estando em ordem a documentação, deve o Juiz Eleitoral determinar o seu registro.

3. A extemporaneidade do pedido de registro do comitê financeiro, por si só, não se constitui em óbice ao seu deferimento, se observadas as demais disposições legais e regulamentares que regem a matéria.

6. A perda do prazo para o registro do comitê financeiro acarretará não o seu indeferimento, mas a impossibilidade de exercer tempestivamente as suas funções, sendo duvidosa a classificação do prazo em comento como peremptório, vez que, por determinação do juiz, ele poderá ser dilatado sem prejuízo da parte e do atingimento de sua finalidade, o que não aconteceria se o prazo fosse realmente improrrogável, irrevogável, fatal ou mortal, ou seja, peremptório.

7. Recurso conhecido e provido. Registro do Comitê Financeiro Único deferido. (TRE/AL, RE 93-87, acórdão nº 8.858, de minha relatoria, julgado e publicado na sessão do dia 15.08.2012)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE Belo Monte. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO DE VEREADOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE/AL, RE 95-97, acórdão nº 8.825, rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, julgado e publicado na sessão do dia 13/08/2012).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. REGISTRO. COMITÊ FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 19, §3º, LEI N. 9.504/97. SANÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FINALIDADE. CAMPANHA ELEITORAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE FUTURA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA. REGISTRO DEFERIDO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 339-86.2012.6.02.0029, Classe 30

1. O comitê financeiro permite à Justiça Eleitoral a apuração futura de abusos que desequilibram a igualdade entre candidatos, além de viabilizar a futura prestação de contas, cuja apresentação se faz necessária pelo candidato para a quitação eleitoral.
2. O descumprimento do prazo para o registro do comitê financeiro a que se refere o § 3º, do art. 19, da Lei n. 9.504/97 não é acompanhado de sanção, de modo que o indeferimento do registro em decorrência de referida disposição ataca o princípio da legalidade.
3. O indeferimento do registro de comitê financeiro em decorrência de violação ao prazo estipulado no art. 19, §3º, da Lei n. 9.504/97 impede a arrecadação de recursos financeiros, bem como de realização de gastos, criando barreira para regular desenvolvimento da campanha eleitoral do candidato, atacando, via reflexa, a isonomia entre os candidatos.
4. Recurso provido. (TRE/PR, RE - RECURSO ELEITORAL nº 4829, acórdão nº 33.912 de 27/08/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, DJ 09/09/2008).

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. CINCO DIAS. PEDIDO PROTOCOLADO NO 18º DIA APÓS A REUNIÃO DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO QUE CONSTITUIU O COMITÊ FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O só fato de o pedido de registro do Comitê Financeiro do Partido ter sido apresentado fora do prazo de cinco dias, como previsto no art. 8º da Resolução TSE n.º 22.250/06, não constitui defeito suficiente a ensejar o indeferimento do pedido, ainda mais quando a documentação encontra-se em perfeita sintonia com a referida Resolução.

- Não há, na legislação eleitoral, qualquer penalidade pela apresentação a destempo do requerimento de registro do Comitê Financeiro. (TRE/AL, REQUERIMENTO nº 1870, acórdão nº 4176 de 07/08/2006, Relator(a) MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES, DOEAL 8/8/2006, Página 62).

PROCESSO ADMINISTRATIVO - ELEIÇÕES 2006 - COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL PARA DEPUTADO FEDERAL - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PEDIDO DE REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - DEFERIMENTO DO REGISTRO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 339-86.2012.6.02.0029, Classe 30

A irregularidade de o pedido ter sido formulado fora do prazo de cinco dias após a constituição do Comitê, por si só, não se constitui em obstáculo ao seu conhecimento, principalmente por não haver transcorrido o prazo máximo estabelecido na legislação eleitoral para o pedido de registro de comitê.

Tendo o pedido observado as disposições legais que regem a matéria, notadamente o art. 19, §3º da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da Resolução TSE 22.250/06, determina-se o registro do Comitê Financeiro estadual para Deputado Federal requerido pelo Partido Trabalhista Brasileiro. (TRE/RN, PA - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 58, acórdão nº 58 de 12/07/2006, Relator(a) MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, PSESS 12/07/2006).

Desta forma, como a inobservância do prazo para o registro do comitê financeiro previsto no art. 8º da Resolução TSE 23.376/2012 não tem sanção estipulada na norma regulamentadora, constituindo-se mera irregularidade formal, além da omissão quanto à aplicabilidade do art. 10 da Resolução acima citada pelo Juiz Eleitoral, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir o pedido de registro do Comitê Financeiro para Vereador do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB em Belo Monte/AL para o pleito de 2012.

É como voto.

  
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 339-86.2012.6.02.0029

Prot. 37.286/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL; Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ÓRGÃO  
DIREÇÃO MUNICIPAL DE BELO MONTE/AL

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos

ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

ADVOGADO : Igor Franco Pereira dos Santos

ADVOGADA : Máira Vasconcelos da Veçosa

ADVOGADO : José Fernandes de Lobo Ferreira Filho

ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

ADVOGADO : Juarez da Rocha Acioli Netto

ADVOGADA : Marcela Rodrigues Brandão

ADVOGADO : Pedro Marcelo da Costa Mota

ADVOGADA : Rafaela de Oliveira Soares

ADVOGADO : Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.153, de 29.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmós. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários